



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10074.000750/2005-94  
**Recurso n°** 141.607 De Ofício  
**Acórdão n°** 3201-00.389 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de de fevereiro de 2010  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** DRJ FLORIANÓPOLIS SC  
**Interessado** USINA TERMELÉTRICA NORTE FLUMINENSE S.A

**GRUPO ELETROGÊNICO. UNIDADES FUNCIONAIS.**

Constituem unidades funcionais a reunião de grupos eletrogêneos com os sistemas auxiliares, suas partes, peças e sobressalentes que, coadjuvantes imprescindíveis ao funcionamento desses grupos, tenham sido concebidos para serem interligados sistematicamente entre si e com o grupo eletrogêneo propriamente dito, por meio de condutos, cabos e outros conectores.

Os elementos constituintes de uma unidade funcional destinada à produção de energia elétrica se classificam no código NCM 8502.39.00, de acordo com a função principal do conjunto formado pela reunião de sistemas auxiliares com seus respectivos grupos eletrogêneos que, por sua vez, são formados pela reunião de uma máquina motriz com um gerador de eletricidade.


Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora. Os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ricardo Paulo rosa votaram pela conclusão

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rosa', with a long horizontal stroke extending to the right.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Marcelo Ribeiro Nogueira .

## Relatório

Por bem espessar os fatos ocorridos, leio aos meus pares o relatório constante da decisão de primeira instância:

*No período compreendido entre 27/05/2002 e 29/10/2002, a empresa em referência registrou três Declarações de Importação relacionadas no auto de infração de fls. 02 a 80, nas quais foram reportadas máquinas destinadas à construção de usina termoelétrica, cuja classificação fiscal adotada pelo importador, no código NCM 8502.39.00, reflete o entendimento de que tais mercadorias constituem um grupo eletrogêneo.*

*Desse entendimento não compartilhou a fiscalização que, em ato de revisão aduaneira, deslocou essa classificação para outros diversos códigos NCM, os quais designam cada um dos itens importados, nas situações em que a classificação fiscal desses itens deva seguir seu próprio regime, ou seja, quando apresentados isoladamente não se destinarem à composição de um corpo único ou unidade funcional.*

*Sob o argumento de que, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8502, a expressão "grupos eletrogêneos" aplica-se somente à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico, e de que a destinação dada aos bens importados não satisfaz ao disposto na Nota 4 da Seção XVI da Nomenclatura que harmoniza a designação e a codificação fiscal de mercadorias, foi manifestada na peça acusatória a conclusão de que, valendo-se indevidamente de tratamento tributário mais favorável, o contribuinte teria declarado como sendo integrante dos grupos eletrogêneos importados itens estranhos a esse grupo e, portanto, teria evitado a tributação incidente sobre a importação da quase totalidade da planta termoelétrica instalada.*

*Releva circunstanciar que as importações em causa foram objeto de registro antecipado para as quais fora autorizado o embarque fracionado das mercadorias informadas em cada uma das declarações de importação que, submetidas a despachos aduaneiros documentados no processo nº 10768.014065/2001-11, foram desembaraçadas mediante laudo descritivo produzido por técnico certificante da Receita Federal, que depois de descrever cada item importado afirmou que os mesmos correspondiam ao material declarado e inscrito nos respectivos conhecimentos de transportes. Dessa afirmação infere-se que fora apresentado, no despacho aduaneiro, packing list em que os produtos importados foram descritos com detalhamento suficiente para que o técnico certificante os relacionasse com as Declarações de Importação em causa e a fiscalização pudesse inferir a respeito de seu enquadramento tarifário.*



*Os laudos descritivos produzidos pelo técnico certificante designado para acompanhar a conferência física de cada uma das partidas de mercadorias vinculadas às Declarações de que se trata certifica que as mercadorias inspecionadas correspondem aos grupos eletrogêneos declarados.*

*O lançamento foi também embasado em solução de divergência proferida pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira que, modificando soluções de consulta proferidas regionalmente, concluiu que essas mercadorias não constituem uma unidade funcional, razão pela qual devem ser classificados segundo seu próprio regime.*

*Argumenta-se na peça acusatória que os equipamentos da planta industrial em questão foram instalados de forma dispersa em grande área e, embora interligados por tubulações, não estão montados sobre uma mesma base, armação ou suporte. Dispostos, às vezes, muito distantes uns dos outros, não formam um corpo único. Daí a conclusão de que o contribuinte teria ampliado indevidamente o alcance das disposições constantes das Notas 3 e 4 da Seção XVI da nomenclatura. Registra-se, ainda, na autuação que os laudos e pareceres técnicos não definem a classificação fiscal das mercadorias, apenas prestam informações a serem utilizadas para esse fim.*

*Por fim, toma exemplificativamente alguns dos produtos importados para, com base no critério utilizado para sua classificação individualizada, reafirmar seu convencimento de que esses produtos não formam um corpo único quando reunidos e, portanto, não integram os grupos eletrogêneos importados, constituídos unicamente pelas turbinas e geradores e pelos elementos que os interligam.*

*Em face disso, além de excluídos do "ex" tarifário que fixava em zero a alíquota do Imposto de Importação aplicável sobre o valor aduaneiro dos chamados grupos eletrogêneos, foram os produtos reposicionados para diversos códigos NCM. Em consequência foram exigidos os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados incidente na operação, seus consectários, e as multas por falta de licença de importação e por errônea classificação fiscal. Saliente-se que na apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados não foi considerado o disposto na Nota Complementar 85 - 1, da TIPI, uma vez que mesmo os produtos para os quais a fiscalização propôs o enquadramento em determinados códigos mencionados nessa Nota, os mesmos foram tributados com base em sua alíquota normal. É o que se depreende dos quadros demonstrativos constantes das fls. 94 a 107 dos autos.*

*Em impugnação tempestiva, depois de mencionar o fato de que, por ter sido laconicamente notificada do presente lançamento, foi prejudicada na formulação de sua impugnação, a autuada registra a falta de fundamentação técnica que confere a precariedade da exação que, apesar da complexidade da*

*matéria, ousou dispensar a produção de laudos imprescindíveis ao conhecimento das mercadorias importadas.*

*Registra também que as importações autuadas foram objeto de rigoroso acompanhamento fiscal, determinado pela modalidade fracionada do despacho aduaneiro a que as mercadorias foram submetidas, tendo o fisco, na ocasião, concordado com o critério jurídico adotado pelo importador para a classificação fiscal em foco, haja vista que se assim não tivesse sido o despacho aduaneiro não poderia ter sido processado segundo referida modalidade. A esse respeito, lembra que o deferimento de despachos desse tipo está condicionado a que as mercadorias constituam um corpo único ou uma unidade funcional e que, portanto, se classifiquem em um único código tarifário. Diante disso, clama pela observância do princípio da segurança jurídica que, olvidado, deu lugar à mudança de critério jurídico para alcançar fato pretérito.*

*Protesta contra a acusada vocação tendenciosa da peça acusatória que, mediante o uso de linguagem pejorativa, arvora-se em juízos de valor em prejuízo da objetividade de que devem se revestir os procedimentos dessa natureza. Exemplificando, confronta a afirmativa da fiscalização de que, por meio de artifícios teria sido importada a quase totalidade da planta termoeletrica, como se grupo eletrogêneo fosse, com o fato de que a quase totalidade da planta termoeletrica não foi sequer importada, uma vez que boa parte do material empregado na construção da usina foi adquirido no mercado interno, conforme evidencia o próprio custo do empreendimento quando comparado com o valor do material importado, constituinte da ilha de potência, responsável pela pretendida geração de energia elétrica.*

*Salienta a impugnante que, contrariamente ao que afirma a fiscalização, não se aproveitou indevidamente de tratamento tributário favorecido para promover a importação de toda a planta da usina por ela instalada. Na verdade, além das três declarações de importação às quais se ateu a fiscalização, registrou inúmeras outras não mencionadas na peça acusatória. Desses registros resultou o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação cujo emprego nos fins a que se destinavam não permitia defini-los como partes integrantes dos grupos eletrogêneos importados, aos quais a legislação dispensou tratamento tributário específico, com vistas a privilegiar as iniciativas governamentais relacionadas às modificações que se pretendia introduzir na matriz energética até então adotada no país.*

*Acusa a carência de embasamento técnico para o lançamento que, arbitrário, presumiu serem os grupos eletrogêneos importados constituídos exclusivamente de turbinas e geradores, mesmo em face dos dizeres contidos nos laudos técnicos produzidos no curso do despacho aduaneiro por técnico certificante da Receita Federal, referentes a cada uma das partidas de mercadorias desembarcadas em seu destino e,*

*necessariamente, submetidas a conferência física, por força do despacho antecipado e fracionado a que foram submetidas, conforme autorizara o próprio fisco.*

*Referidos laudos, elaborados pelo técnico designado pela autoridade competente para certificar a natureza dos bens importados, corroboram as informações prestadas em suas respectivas Declarações de Importação e fizeram emergir, previamente à liberação desses bens, todas as informações necessárias para que os agentes do fisco analisassem sua classificação fiscal. Tendo em vista a confirmação técnica de que se tratava de itens que iriam compor grupos eletrogêneos, as mercadorias foram desembaraçadas como tal. Ainda sobre referidos laudos, a impugnante registra que esses se reportam aos grupos eletrogêneos como sendo compostos, cada um, de uma turbina, um gerador e sistemas anexos de controle, refrigeração, filtragem e transmissão.*

*Questionamentos acerca da identificação e enquadramento tarifário das mercadorias não foram levantados porque era pacífico o entendimento de que procedia abrigá-las no código tarifário indicado pelo importador. Não houve falta de informação sobre a mercadoria que tivesse obstado sua perfeita identificação e, conseqüentemente, seu correto enquadramento na nomenclatura de codificação fiscal.*

*Do ponto de vista técnico, a impugnante afirma que, a despeito de não serem turbinas e geradores, as mercadorias cuja classificação tarifária objetiva o presente litígio fazem parte de um conjunto cuja finalidade precípua é a geração de energia elétrica. Esse conjunto define uma unidade funcional assim definida nos termos da Nota Explicativa 4 da Seção XVI, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – Nesh, e nas Notas Legais 3 e 4 da mesma Seção XVI, da nomenclatura.*

*Observa que na autuação foi considerado apenas o disposto em nota explicativa referente à posição 8502 que, tomada isoladamente, conduziu à conclusão de que se denomina grupo eletrogêneo a combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico. Foi olvidada a necessidade de se conjugar referida nota com as notas de seção, para fins do reconhecimento de que os equipamentos reclassificados constituem uma unidade funcional que se enquadra, como um todo, no código NCM 8502.39.00 que abriga o grupo eletrogêneo, cuja função define a finalidade precípua do conjunto, que se destina à geração de energia elétrica.*

*Para que se possa solucionar a controvérsia instalada no presente processo, argumenta a autuada que se deve compreender o funcionamento de um grupo eletrogêneo e conhecer a estrutura sobre a qual a autuada desenvolve suas atividades, o que pode ser obtido a partir do conteúdo dos laudos carreados aos autos na fase impugnatória de cujas conclusões se subtrai o entendimento de que, independentemente de considerações acerca da formação de uma unidade funcional,*

*um grupo eletrogêneo congrega turbinas e geradores que, por sua vez, são constituídos de uma série de elementos que se identificam com o material cuja classificação fiscal ora se discute.*

*Depois de exaustiva preleção a respeito da função desempenhada por cada um dos sistemas e componentes de cuja importação resultou a reclassificação tarifária proposta pela fiscalização, a impugnante conclui que todos são partes integrantes dos turbogeradores de que se constituem os grupos eletrogêneos instalados.*

*Relativamente ao ferramental que acompanha os equipamentos de que se trata, recorre à seguinte Nota Complementar da Seção XVI da NCM:*

*1. As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham. (Resolução Camex nº 35/02 - a partir de 01/01/2003)*

*Relativamente aos sobressalentes importados, reporta-se à Portaria Secex nº 3, de 14 de maio de 1998, que assim dispõe:*

*O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto no 1.757, de 22 de dezembro de 1995, e a Portaria MICT no 105, de 26 de abril de 1996, e tendo em vista o que dispõe o Decreto no 660, de 25 de setembro de 1992, que instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, e a Portaria Interministerial MF/MICT no 291, de 12 de dezembro de 1996, resolve:*

*Art. 1º Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 14 da Portaria SECEX no 21, de 12 de dezembro de 1996, com o seguinte teor:*

*"Parágrafo único. É dispensada a descrição detalhada das peças sobressalentes que acompanham as máquinas e/ou equipamentos importados, desde que observadas as seguintes condições: I - as peças sobressalentes devem figurar na mesma licença de importação que cobre a trazida das máquinas e/ou equipamentos, inclusive com o mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, não podendo seu valor ultrapassar 10% (dez por cento) do valor da máquina e/ou do equipamento; II - o valor das peças sobressalentes deve estar previsto na documentação relativa à importação (contrato, projeto, fatura, e outros)."*

AC

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Ainda a respeito dos ferramentais, dos materiais de montagem e das peças de reposição importada afirma que o material importado atende às normas que determinam sua classificação juntamente com o correspondente maquinário e que não obstante esse fato, sem produzir as necessárias provas, a fiscalização os considerou classificáveis segundo seu próprio regime.*

*Releva salientar que, não obstante não lhe dar amparo, a atuação fez-se acompanhar de laudo técnico produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia. Referido laudo encontra-se às fls. 149 a 233 e segundo as conclusões nele contidas as instalações visitadas consistem de uma unidade funcional produtora de energia termoelétrica, mediante processo de ciclo combinado desempenhado por componentes especialmente projetados para esse fim, os quais encontram-se nominalmente indicados às fls. 158 e 159 dos autos, mais precisamente no parágrafo 6 do Parecer conclusivo de que se trata, cujos fundamentos estão sediados nos esclarecimentos técnicos explanados em suas extensas laudas.*

*A par desse laudo encontram-se outros que, produzidos por outras instituições, foram agregados ao processo na fase impugnatória e posteriormente, em razão de diligências promovidas por determinação desta Delegacia de Julgamento.*

*Trazidos juntamente com a impugnação do lançamento foram os laudos produzidos pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – Epusp e do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT. Grosso modo, pode se dizer que ambas as instituições foram unânimes ao concluir que a unidade geradora de energia termoelétrica visitada constitui-se de três turbogeradores a gás, três caldeiras de recuperação, uma turbina a vapor e correspondentes geradores que, além de interligados entre si, estão também interligados funcionalmente aos demais sistemas necessários à geração de energia, numa relação de interdependência. Esses demais sistemas incluem: o sistema de partida; o sistema de lubrificação e de selagem de óleo dos mancais do turbogerador; o sistema de alimentação de gás, válvulas de gases; sistema/conjunto de filtros da turbina; sistema de lavagem do compressor da turbina a gás; linhas de impulso I&C, instrumentação e controle; isolamento térmica; sistema de refrigeração do turbogerador; sistemas elétricos; sistema de excitação estática do gerador; sistema de proteção contra incêndio; barramento blindado dos geradores; as caldeiras de recuperação de calor e geração de vapor; a turbina a vapor; o condensador; as bombas de alimentação de água e as bombas do condensador e o purificador de óleo da turbina a vapor. Dentre os esclarecimentos prestados nesse laudo consta que da análise do balanço energético da usina como um todo conclui-se que os equipamentos atendem às especificações técnicas exigidas para o funcionamento conjunto para a geração de energia.*

*Assim instruídos e presentes para julgamento, foram os autos baixados em diligência, conforme consta das fls. 939 a 942, proposta nos seguintes termos:*

*Trata o presente processo de reclassificação fiscal de parte das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação (DIs) n°s 02/0469522-2, 02/0902543-8 e 02/0963715-8, enquadradas pela interessada no código NCM 8502.39.00, referente a "Outros Grupos Eletrogêneos".*

*Segundo entende a fiscalização, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), a contribuinte erroneamente classificou no código NCM 8502.39.00 todos os equipamentos que compõe a sua "Ilha de Energia", despachados mediante as DIs supracitadas, o que somente poderia se dar em relação aos conjuntos formados por turbina e gerador. Tal equívoco teria possibilitado a introdução de quase a totalidade da planta termelétrica no território nacional sem o pagamento de qualquer tributo incidente sobre o comércio exterior.*

*Assim, com base principalmente em esclarecimentos e documentos técnicos obtidos em resposta a Intimações efetivadas no curso da ação fiscal, a autoridade atuante reclassificou vários sistemas e componentes importados, conforme detalhado às fls. 59 a 80, o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 02 a 30 para exigência de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além de multa do controle administrativo das importações e de multa proporcional ao valor aduaneiro.*

*A interessada, por outro lado, em sua peça impugnatória, discorda veementemente das conclusões do fisco no tocante aos reenquadramentos tarifários, fundamentando suas alegações em Laudos Técnicos elaborados pelo Departamento de Engenharia Metalúrgica e de Materiais da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo - EPUSP (fls. 836 a 852) e pelo Agrupamento de Engenharia Térmica da Divisão de Mecânica e Eletricidade do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 853 a 876).*

*Destarte, restaram dúvidas a respeito da identificação dos bens objeto de reclassificação, mormente pela manifestação de órgãos reconhecidos por sua qualificação técnica, sendo necessário que a autoridade julgadora disponha de mais informações para o correto deslinde do litígio.*

*Isto posto, propõe-se, com base no que dispõe o art. 18 do Decreto n° 70.235/1972, a realização de diligência para que sejam solicitados esclarecimentos a instituição ou perito credenciado pela Secretaria da Receita Federal, mediante a elaboração de Parecer Técnico (preferencialmente, com a realização de novo exame dos componentes importados, nas dependências da empresa), respondendo aos quesitos formulados. A propósito, deverá a interessada ser previamente*

*informada da realização da diligência, para a qual poderá, em querendo, formular quesitos, a serem acrescidos aos relacionados a seguir.*

*1) Esclarecer se os produtos importados mediante as DIs n.ºs 02/0469522-2 e 02/0963715-8, detalhados abaixo, são partes integrantes (componentes) dos respectivos turbo-geradores a gás, fundamentando sua conclusão e explicitando a configuração de interligação física entre o artigo analisado e o turbo-gerador. Tecer considerações comparativas com o resultado dos Laudos da EPUSP (fls. 836 a 852) e do IPT (fls. 853 a 876).*

*sistema de partida do turbo-gerador a gás;*

*b) sistema de lubrificação de óleo dos mancais do turbo-gerador e sistema de selagem de óleo dos mancais;*

*c) sistema de alimentação de gás, válvula de gases (explicar se as fotos referidas na fl. 30 do Relatório de Fiscalização – fls. 175, 176 e 186 – correspondem a equipamentos importados por meio das citadas DIs ou ao sistema geral de alimentação de gás da planta);*

*d) sistema/conjunto de filtros da turbina a gás;*

*e) sistema de lavagem do compressor da turbina a gás;*

*f) linhas de Impulso de I&C, instrumentação e controle (informar se os sistemas em questão se referem exclusivamente ao turbo-gerador ou se servem a toda planta);*

*g) isolamento térmica;*

*h) sistema de refrigeração do turbo-gerador (fornecer a localização na planta e verificar se o sistema corresponde àquele indicado no Relatório de Fiscalização, cujas fotos estariam às fls. 187 e 217);*

*i) sistemas elétricos (transformadores de excitação, cubículos do neutro) e sistema de excitação estática do gerador (fornecer a localização na planta e verificar se o sistema corresponde àquele indicado nas fls. 30 e 31 do Relatório de Fiscalização, cujas fotos estariam às fls. 207, 213 e 215);*

*j) sistema de proteção contra incêndio (informar se este sistema é específico do turbo-gerador e se há outros equipamentos da planta destinados à proteção geral contra incêndio);*

*k) barramento blindado dos geradores.*

*2) Quanto aos produtos importados mediante a DI n.º 02/0902543-8, detalhados abaixo, prestar os esclarecimentos solicitados, observando, no que for pertinente, o conceito de corpo único definido pelas NESH:*

*"(...) consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às*

*outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.*

*Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.*

*O solo, as bases de concreto (betão), as paredes, as divisórias, os forros, etc., mesmo se especialmente preparados para receber máquinas e aparelhos, não constituem uma base comum que permita considerar estas máquinas ou aparelhos como formando um único corpo.”(...)*

*a) o purificador de óleo da turbina é componente da turbina a vapor? Por quê?*

*b) a caldeira de recuperação de calor e geração de vapor e o turbo-gerador a vapor foram especificamente projetados com vistas à operação simultânea? Eles formam um corpo único, segundo o conceito supratranscrito? Explique.*

*c) o condensador e o turbo-gerador a vapor foram especificamente projetados com vistas à operação simultânea? Eles formam um corpo único, segundo o conceito supratranscrito? Explique.*

*d) as bombas de alimentação de água e as bombas de condensado formam corpo único com o turbo-gerador a vapor ou com algum outro equipamento, segundo o conceito supratranscrito? Em caso afirmativo, eles foram especificamente projetados com vistas à operação simultânea? Explique.*

*3) A fiscalização detectou que foi objeto de importação o sistema de refrigeração das turbinas a gás. Esse equipamento se confunde com as torres de refrigeração?*

*4) Outros esclarecimentos que julgar necessários.*

*Ressalte-se, por oportuno, que a contribuinte deverá ser cientificada das informações que vierem a ser juntadas ao processo em virtude da realização da diligência, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para, se desejar, apresentar aditamento à sua impugnação inicial.*

*À consideração do Presidente da Primeira Turma.*

*Florianópolis, 05 de outubro de 2005.*

*André Suaki dos Santos - Julgador*



*Com base no disposto no art. 10, § 1º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, defiro a realização de diligência, na forma proposta.*

*Encaminhe-se à Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, para as devidas providências.*

*Cícero Pereira Peres Martins – Presidente*

*Designado para responder aos quesitos formulados, o técnico certificador da Receita Federal produziu o laudo de fls. 1.010 a 1.043, onde assegura que os equipamentos importados, conquanto não formem um corpo único, configuram sistemas auxiliares integrados, cuja função é a produção de energia mecânica de acionamento do gerador elétrico, que por sua vez tem a função de transformar a energia mecânica em energia elétrica. Referidos sistemas, chamados de complementares ou auxiliares, foram concebidos para serem acoplados às turbinas ou geradores, por meio de tubulações, cabos e engrenagens temporárias e são imprescindíveis à partida, controle da operação e manutenção eficientes e seguras destas máquinas, ou seja, das turbinas e geradores. (Informações extraídas da fl. 1032 do processo, que integra o laudo em comento).*

*Em seus comentários finais, o parecerista afirma que os sistemas de partida do turbogerador a gás; de lubrificação de óleo dos mancais do turbogerador e de selagem de óleo dos mancais; de alimentação de gás, válvula de gases; de filtros da turbina a gás; de lavagem do compressor da turbina a gás; de linhas de Impulso de I&C, instrumentação e controle; de isolamento térmica; de refrigeração do turbogerador, elétricos e de excitação estática do gerador; de proteção contra incêndio, bem como o barramento blindado dos geradores, são imprescindíveis à geração de energia elétrica, em um processo de ciclo combinado gás/vapor, em que se busca transformar a energia química contida no gás natural fornecido pela Bacia de Campos na maior quantidade de energia térmica possível, para o acionamento de geradores que a transformarão em energia elétrica – produto a ser vendido pela UTE. (Informações extraídas da fl. 1050 do processo, que integra o laudo em comento).*

*Em aditamento à impugnação, a interessada discute, basicamente, o conceito de corpo único, considerando as diversas formas de incorporação de componentes na formação de um equipamento, para contraditar os termos do laudo produzido em atendimento da diligência proposta que, além das informações técnicas, criticou os laudos de acompanhamento dos despachos aduaneiros processados, ensejando os esclarecimentos constantes das fls. 1.217 e 1.218, em que o responsável por tais laudos reporta-se aos CDs contendo os packing list, que não deixam dúvidas quanto à identidade das mercadorias desembaraçadas.*



*Nesse contexto, presentes para julgamento, foram os autos novamente baixados em diligência proposta nos seguintes termos (fls. 1266 a 1.268):*

*A presente lide versa sobre a reclassificação fiscal de parte das mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação (DIs) n.ºs 02/0469522-2, 02/0902543-8 e 02/0963715-8, enquadradas pela interessada no código NCM 8502.39.00, referente a "Outros Grupos Eletrogêneos".*

*Buscando sanar as dívidas existentes a respeito da identificação dos vários sistemas e componentes importados, esta autoridade julgadora determinou a realização de diligência, da qual resultou a emissão de Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Mecânico Elcino Del Penho Junior, CREA 51205-D, juntado às fls. 1.010 a 1.053 (Anexos às fls. 1.054 a 1.164).*

*Ciente do resultado do exame pericial, a contribuinte apresentou os documentos que foram acostados aos Anexos VI a XL, referentes aos packing lists detalhados dos produtos importados, em virtude de ter o Engenheiro Alcino alegado que as informações documentais de que dispunha, mormente aquelas relacionadas aos packing lists, seriam condensadas, não permitindo aferir pormenores necessários para distinguir os sistemas específicos dos turbo-geradores daqueles relativos à planta em geral.*

*Além disso, o aditamento à impugnação inicial, acostado às fls. 1.177 a 1.216 e 1.221 a 1.260, contém outras alegações que demandam elucidações adicionais por parte do referido perito, credenciado junto à Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ.*

*Desse modo, propõe-se, com base no que dispõe o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a realização de diligência para que sejam solicitados esclarecimentos ao Engenheiro Mecânico Elcino Del Penho Junior, mediante a elaboração de Laudo Técnico Complementar (se for necessário, com a realização de novo exame das mercadorias, nas dependências da empresa), respondendo aos quesitos elencados a seguir. A propósito, deverá a interessada ser previamente informada da realização da diligência, para a qual poderá, em querendo, formular quesitos, a serem acrescidos aos abaixo relacionados.*

*Mediante a análise dos packing lists detalhados, trazidos aos autos pela impugnante (Anexos VI a XL), bem como das explicações prestadas pelo Engenheiro Ronaldo F. Boecker às fls. 1217, 1218, 1261 e 1262, retificando informações anteriores, tecer considerações suplementares às conclusões constantes do Laudo de fls. 1.010 a 1.053, esclarecendo, de forma objetiva e segura, se os produtos importados mediante as DIs n.ºs 02/0469522-2 e 02/0963715-8, arrolados abaixo, independentemente do conceito de corpo único, podem ser considerados como itens componentes dos respectivos turbo-geradores a gás. Especificar, no que for pertinente (notadamente em relação aos sistemas de refrigeração, de instrumentação e*

*controle e de proteção contra incêndio), se o item se refere exclusivamente ao conjunto turbo-gerador ou se servem a toda planta:*

- a) sistema de partida do turbo-gerador a gás;*
- b) sistema de lubrificação de óleo dos mancais do turbo-gerador e sistema de selagem de óleo dos mancais;*
- c) sistema de alimentação de gás, válvula de gases;*
- d) sistema/conjunto de filtros da turbina a gás;*
- e) sistema de lavagem do compressor da turbina a gás;*
- f) linhas de impulso de I&C, instrumentação e controle;*
- g) isolamento térmica;*
- h) sistema de refrigeração do turbo-gerador;*
- i) sistemas elétricos (transformadores de excitação, cubículos do neutro);*
- j) sistema de proteção contra incêndio;*
- k) barramento blindado dos geradores.*

*Outros esclarecimentos que julgar necessários.*

*Ressalte-se, por oportuno, que a contribuinte deverá ser cientificada das informações que vierem a ser juntadas ao processo em virtude da realização da diligência, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para, se desejar, apresentar aditamento às suas peças impugnatórias.*

*À consideração do Presidente da 1ª Turma.*

*Florianópolis, 31 de janeiro de 2007.*

*André Suaki dos Santos - Julgador*

*Com base no disposto no art. 10, § 1º da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006, defiro a realização da diligência na forma proposta.*

*Encaminhe-se à Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, para as devidas providências.*

*Cícero Pereira Peres Martins - Presidente*

*Em atendimento ao solicitado, o técnico certificante aditou o laudo antes apresentado para informar que alguns dos sistemas mencionados são auxiliares na turbogeração de energia termoelétrica, enquanto outros são componentes das turbinas e/ou dos geradores que compõem o grupo eletrogêneo formado pela combinação de uma máquina motriz com um gerador de eletricidade.*

*Em novo aditamento, a interessada aponta contradições no laudo produzido pelo técnico certificante e protesta contra os conceitos nele empregados. Não contente, traz para os autos laudo produzido por especialistas que integram o corpo técnico do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, de cujo teor consta que um grupo eletrogêneo se compõe basicamente de turbinas e geradores, as turbinas e geradores são, por sua vez, integradas por seus componentes próprios. As turbinas compõem-se, essencialmente, de compressor, válvulas de sangria de ar, câmara de combustão, turbina, sistemas de partida, de ignição, de lubrificação, de combustível, de controle, de admissão de ar de exaustão parte estrutural desses sistemas e invólucro e outros. Por outro lado, esses sistemas são compostos por diversos equipamentos de instrumentação para o sistema de controle, que juntos têm a função de garantir a operação eficiente e segura dos sistemas essenciais. No caso do sistema de lubrificação é requerida a instalação de um sistema de fornecimento de energia elétrica de emergência, para o acionamento das bombas em circulação o óleo. Em geral os sistemas são montados em chassis independentes e são protegidos por invólucros próprios. A falha ou ausência de um desses elementos, quando não impede a operação da turbina a gás, causa-lhe dano irreparável. Para operar em todas as condições previstas, além desses componentes, a turbina a gás carece de outros, como a torre de resfriamento de água servida de trocadores de calor, tanques de armazenamento de água, sistema de detecção e combate a incêndio, etc.*

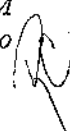
*Os autos do presente processo constituem-se de oito volumes, dos quais foram extraídas as informações constantes do presente relatório, e de trinta anexos contendo, essencialmente, a documentação que instruiu o despacho aduaneiro de que se trata.*

Em função das provas trazidas aos autos e dos argumentos aduzidos pela impugnante, a Delegacia de Julgamento de Florinópolis considerou o lançamento insubsistente, conforme se evidencia pela simples transcrição de sua ementa:

#### **GRUPO ELETROGÊNICO. UNIDADES FUNCIONAIS.**

*Constituem unidades funcionais a reunião de grupos eletrogêneos com os sistemas auxiliares, suas partes, peças e sobressalentes que, coadjuvantes imprescindíveis ao funcionamento desses grupos, tenham sido concebidos para serem interligados sistematicamente entre si e com o grupo eletrogêneo propriamente dito, por meio de condutos, cabos e outros conectores.*

*Os elementos constituintes de uma unidade funcional destinada à produção de energia elétrica se classificam no código NCM 8502.39.00, de acordo com a função principal do conjunto*



*formado pela reunião de sistemas auxiliares com seus respectivos grupos eletrogêneos que, por sua vez, são formados pela reunião de uma máquina motriz com um gerador de eletricidade.*

Dessa decisão, a i. Delegacia recorre a este colegiado, de ofício.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA C. DE CASTRO, Relatora

Entendo que a decisão recorrida, além de preencher os requisitos de admissibilidade, está irreparável e, portanto, adoto sua fundamentação:

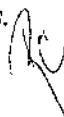
*Rememorando os fatos, repita-se que a exação em causa decorreu do reenquadramento tarifário de mercadorias consideradas pelo importador como sendo equipamentos integrantes de grupos eletrogêneos destinados a equipar usina termoeleétrica de ciclo combinado gás e vapor, sujeitos, portanto, ao tratamento tributário especial, instituído em exceção tarifária e em Nota Complementar da Tipi que fixavam em zero a alíquota dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidente sobre a importação dos referidos grupos eletrogêneos, cuja classificação fiscal encontra abrigo no código NCM 8502.39.00.*

*Diante do manifesto entendimento de que um grupo eletrogêneo resulta da estrita reunião de uma máquina motriz com um gerador de eletricidade, associados pelos elementos que os interligam, a fiscalização deslocou o enquadramento tarifário indicado pelo importador para diversos códigos NCM designativos de cada um dos itens reclassificados, nas situações em que a classificação fiscal desses itens deva seguir seu próprio regime, ou seja, quando apresentados isoladamente não se destinarem à composição de um corpo único ou unidade funcional.*

*Tendo em vista a natureza dos bens importados e particularmente suas dimensões, conquanto as Declarações de Importações revisadas descrevessem uma única mercadoria, foi autorizado o fracionamento de seu embarque e despacho aduaneiro, de acordo com a previsão contida nas Instruções Normativas nº 69, de 1996, e 206, de 2002, em seus respectivos artigos 52 e 78.*

*Nessas condições, todas as partidas da mercadoria foram submetidas a conferências físicas realizada com base em laudos descritivos produzidos por técnico certificante designado pela autoridade fiscal competente, de cujo teor consta que os bens despachados correspondiam aos bens declarados, ou seja, a mercadoria importada não era estranha àquela reportada nas Declarações de Importação.*

*Os bens reclassificados foram relacionados às fls. 67 a 79. Conceituados na autuação como integrantes dos grupos eletrogêneos, foram excluídos da exação parte dos itens relacionados nas planilhas de fls. 94 a 107, ou seja: as turbinas, os geradores e seus acessórios.*



*Os fundamentos da autuação estão calcados nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado Nesh, em Notas Legais de Seção e em entendimento manifestado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coana que, ao reformar de ofício decisão proferida regionalmente em processo de consulta formulada por outro contribuinte, modificou o critério jurídico adotado na decisão reformada, nos termos da decisão denominada Solução de Divergência nº 2, de 2001, cujos fundamentos transcrevo.*

#### FUNDAMENTOS LEGAIS

*Conforme o parágrafo primeiro do art. 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conjugado com o art. 8º da IN SRF n.º 02/97, de 9 de janeiro de 1997, com a redação dada pela IN SRF n.º 83/97, de 31 de outubro de 1997, a Coana pode **alterar ou reformar, de ofício**, as decisões proferidas nos processos de consulta relativas à classificação de mercadorias. É nessa óptica que a DECISÃO/SRRF/8ªRF Nº 221, de 25 de maio de 1998, será reanalisada.*

*6. Trata-se aqui de análise cuidadosa do correto entendimento da Nota 4 da Seção XVI.*

*7. Diz a Nota 4 da Seção XVI da NCM/SH:*

*“Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar, conjuntamente, uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha”.*

*8. Essa Nota estabelece que um conjunto de máquinas, mesmo que os elementos constitutivos do conjunto se encontrem separados ou ligados entre si por algum tipo de dispositivo, pode ser classificado na posição correspondente à função que esse conjunto desempenhar.*

*9. Assim, mesmo que não formem um corpo único, os distintos elementos formadores do conjunto, poderão estar classificados em um único código, desde que todas as condições estabelecidas na Nota 4 estejam cumpridas, caso contrário, cada máquina do conjunto, ou eventualmente um subconjunto que atenda ao disposto nessa Nota, classificar-se-á na posição que lhe é estabelecida pela Nomenclatura, segundo seu próprio regime.*

*10. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 28 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 123/98, de 22 de outubro de 1998, as quais constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo*

das Notas de Seções, Capítulos, posições e subposições da Nomenclatura do SH, esclarecem:

*UNIDADES FUNCIONAIS (Nota 4 da Seção XVI)*

*“Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do Capítulo 84 ou, mais freqüentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.*

*Na acepção da presente Nota, a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.”*

*11. Em sua decisão, a autoridade responsável pela solução da consulta afirma (fls. 46):*

*“Em síntese, todo o conjunto acima especificado, denominado “Ilha de Energia”, é constituído de combinação de máquinas, na acepção da Nota 5 da Seção XVI, interligadas por condutos e cabos elétricos, de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada compreendida no capítulo 85, claramente identificada como produção de energia elétrica, (posição 8502), cabendo, destarte, a sua caracterização como Unidade Funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI da TEC.”*

*12. Nesse ponto há um equívoco. Entendeu aquela autoridade que a função produzir energia elétrica estaria abrangida pela posição 8502 do SH. Na verdade a posição 8502 compreende: GRUPOS ELETROGÊNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS. Apesar dos grupos eletrogêneos produzirem energia elétrica, não se pode inferir que qualquer conjunto que tenha tal função se enquadre naquela posição.*

*13. Com efeito, referindo-se a tais grupos, as NESH ensinam:*

*“A expressão "grupos eletrogêneos" aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico (turbina hidráulica, turbina a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum (ver as*

Considerações Gerais desta Seção), o conjunto classifica-se na presente posição.”(grifei)

14. Referindo-se ao alcance do termo “corpo único”:

“... consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.

Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.

O solo, as bases de concreto (betão), as paredes, as divisórias, os forros, etc., mesmo se especialmente preparados para receber máquinas e aparelhos, não constituem uma base comum que permita considerar estas máquinas ou aparelhos como formando um único corpo.”

15. Donde se depreende que só o grupo eletrogêneo, no qual o gerador e o motor encontram-se reunidos em corpo único ou montados sobre uma base comum (excluindo-se daqui o solo ou a base de concreto, entre outras bases), encontra-se abrangido pela posição 8502. Assim, se a combinação de um gerador elétrico com uma turbina a vapor que não esteja formando um corpo único, nem esteja montada em uma base comum, não pode ser classificada na posição dos grupos eletrogêneos usando a Nota 4 da Seção XVI, menos ainda deve-se cogitar a classificação de toda uma Termoelétrica na posição 8502 alegando tratar-se de uma unidade funcional. Nesse caso, cada unidade seguirá seu regime próprio.

16. Como se observa, o conjunto ora consultado não se apresenta em corpo único nem foi concebido para ser montado numa base comum, logo, não se caracteriza como grupo eletrogêneo e, portanto, a classificação do todo na posição 8502 está descartada.

17. Em suma, os diferentes tipos de máquinas e aparelhos que formam uma determinada usina termoelétrica, cuja planta varia de acordo com o projeto de instalação do parque energético, devem, a princípio, seguir cada componente seu regime próprio, salvo se, dentro desse grande conjunto, existir algum subconjunto ao qual se possa aplicar, separadamente, o conceito de “unidade funcional”. Por conseguinte, um transformador que esteja sendo importado para compor uma termoelétrica deve se classificar na posição 8504, tendo seu código completo de acordo com as características do equipamento (potência, se é de dielétrico líquido, etc.). Da mesma forma, as caldeiras de recuperação de calor exausto (HRSG) classificam-se na posição

8402; as turbinas a vapor, que acionam o gerador elétrico e não formam corpo único com este, classificam-se na posição 8406; um gerador de corrente alternada, de potência superior a 750 kVA, que seja acionado por uma turbina e que não forme um corpo único com esta, classifica-se no código 8501.64.00; um sistema de tratamento (depuração/filtragem) de combustível estará na posição 8421; um grupo eletrogêneo constituído por um gerador elétrico e uma turbina a vapor formando corpo único classifica-se no código 8502.39.00; os tubos e perfis ocos de ferro fundido ou aço utilizados como dutos para conduzir líquidos ou gases, bem como os elementos estruturais que formam os andaimes, escadas, balaustradas, etc, e que se encontram ao redor das unidades para utilização pelo pessoal de operação e manutenção, classificam-se no âmbito do Capítulo 73 e assim por diante, sempre levando-se em consideração que as classificações dos componentes terão que ser analisadas caso a caso, de acordo com as suas especificações.

### CONCLUSÃO

18. Tendo em vista as informações constantes do relatório e com base nos fundamentos legais acima, proponho que seja reformada a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF n.º 221, de 25 de maio de 1998, orientando a interessada que, caso tenha dúvidas referentes à classificação própria de algum elemento componente da termoelétrica, formule nova consulta específica para a sua classificação, observando as regras estabelecidas pela IN/SRF n.º 2/97, especialmente no que diz respeito ao seu artigo 5º, que estabelece que as consultas sobre classificação de mercadorias não poderão referir-se a mais de três produtos.

A autuação não está respaldada em informações técnicas que permitam a necessária identificação da mercadoria para fins de seu enquadramento tarifário, daí a relevância que assumirá na solução do presente litígio a análise dos laudos técnicos apresentados pela impugnante e produzidos em razão de diligência a que foram submetidos os autos, os quais cuidam de definir tecnicamente a mercadoria importada.

Previamente às questões técnicas, releva observar que à posição NCM 8502 não foi dedicada Nota Legal para definir o que, em sua aceção, considera-se um grupo eletrogêneo. Embora sem força normativa, o único elemento disponível para o preenchimento dessa lacuna está consubstanciado na seguinte Nota Explicativa do Sistema Harmonizado – Nesh:

### I - GRUPOS ELETROGÊNEOS

A expressão "grupos eletrogêneos" aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja um motor elétrico (turbina hidráulica, turbina a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo, ou quando separado, mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só

*corpo ou ser montadas em uma base comum, o conjunto classifica-se na presente posição.*

*Registre-se que a nota em transcrição é interpretativa do disposto nas seguintes Notas Legais da Seção XVI da NCM, que transcrevo.*

*3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

*4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*

*A esse respeito subsidiariamente dizem as Nesh:*

**VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS;  
COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS**

*(Nota 3 da Seção)*

*Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza.*

*Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).*

*Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, a máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.69 a 84.72.*

*Existem ainda combinações de máquinas constituídas pela associação, formando um único corpo, de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes, exercendo, sucessiva ou simultaneamente, funções distintas e geralmente complementares, incluídas em diferentes posições da Seção XVI.*

*Este é o caso das máquinas impressoras que incorporem, a título acessório, uma máquina para dobragem do papel (posição 84.43); de máquinas para fabricação de caixas de cartão combinadas com uma máquina auxiliar para imprimir sobre*

estas dizes ou desenhos (posição 84.41); de fornos industriais equipados de aparelhos de elevação ou movimentação (posições 84.17 ou 85.14); de máquinas de fabricar cigarros contendo dispositivos acessórios para embalar (posição 84.78).

Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.

Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.

As bases, armações, suportes ou invólucros podem ser montados sobre rodas, de modo a poderem ser deslocados se as condições de uso do conjunto o exigirem, com a condição de que este conjunto não adquira, por causa disso, as características de um artefato (veículo, por exemplo) incluído mais especificamente numa posição determinada da Nomenclatura.

O solo, as bases de concreto (betão), as paredes, as divisórias, os forros, etc., mesmo se especialmente preparados para receber máquinas e aparelhos, não constituem uma base comum que permita considerar estas máquinas ou aparelhos como formando um único corpo.

O recurso à Nota 3 da Seção XVI não é necessário quando a combinação de máquinas é incluída numa posição determinada, como, por exemplo, no caso de certos grupos para condicionamento de ar (posição 84.15).

Deve salientar-se que as máquinas com múltiplas utilizações (por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais mas igualmente outras matérias, as máquinas para colocar ilhoses, utilizadas também na indústria têxtil, do papel, do couro, dos plásticos) classificam-se conforme as disposições da Nota 7 do Capítulo 84.

## VII.- UNIDADES FUNCIONAIS

(Nota 4 da Seção)

Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do Capítulo 84 ou, mais freqüentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros

*dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.*

*Na acepção da presente Nota, a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.*

*Desses transcritos dizeres infere-se, em primeiro lugar, que um conjunto de máquinas deve ser considerado como sendo um corpo único quando seus elementos, de alguma forma, se incorporem uns aos outros, sendo uma das formas dessa incorporação a montagem sobre uma mesma base. Requer-se, também, que os diferentes elementos tenham sido concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou a um elemento comum que pode ser a base.*

*Assim, muito embora na nota explicativa em que se pretende definir um grupo eletrogêneo as nesh tenham sido mais restritivas, é preciso considerar que, interpretativas da nomenclatura, as nesh exercem papel meramente subsidiário na classificação de mercadorias, que é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.*

*Diante dessas disposições e das especificidades do caso, acertadamente a meu ver, a fiscalização observou os demais critérios estabelecidos para que uma combinação de máquinas seja equiparada a um corpo único e considerou como sendo um grupo eletrogêneo o conjunto formado por turbinas e geradores que, independentemente de estarem ou não montados em uma base comum, se incorporam um no outro em caráter definitivo, mediante elementos de interligação. É o que se depreende da lista de itens excluídos da autuação,*

*Assim, na espécie, define-se como um grupo eletrogêneo o conjunto formado pelas turbinas, geradores e respectivos acessórios, tais como: conectores, cabos e elementos de interligação em geral.*

*Quanto ao enquadramento tarifário dos demais equipamentos, sobre cuja importação recaiu a exigência inscrita na peça acusatória, impõe-se analisar se, em conjunto com esse grupo eletrogêneo, eles formam ou não uma unidade funcional ou se o grupo eletrogêneo em questão envolve também esses equipamentos.*

*Segundo o laudo técnico produzido pelos especialistas no assunto, que integram o corpo técnico do Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, ditos equipamentos são partes das turbinas cujos componentes elementares são: o compressor, o*

*regenerador, a câmara de combustão e a turbina propriamente dita.*

*Em suma, segundo o ITA esse tipo de turbina somente constitui uma máquina motriz geradora de energia mecânica rotatória a partir da energia cinética de um fluido (água, gás, vapor etc.) em movimento, se à cápsula, habitualmente denominada turbina, forem integrados os demais sistemas, imprescindíveis ao seu funcionamento.*

*Infere-se dessas informações que a usina periciada constitui-se de máquinas motrizes e geradores que operam em ciclo combinado, sendo que o grupo eletrogêneo com turbina a vapor opera aproveitando a energia térmica (calor) rejeitada pelos grupos eletrogêneos com turbinas a gás, cujos componentes essenciais são:*

*Compressor,*

*Válvula de sangria de ar,*

*Câmara de combustão,*

*Turbina,*

*Sistema de partida,*

*Sistema de ignição,*

*Sistema de lubrificação*

*Sistema de combustível,*

*Sistema de controle,*

*Sistema de admissão de ar,*

*Sistema de exaustão (chaminés)*

*Parte estrutural dos sistemas anteriores e*

*Invólucros*

*Esses sistemas, por sua vez, são compostos por diversos equipamentos (instrumentação para o sistema de controle), que juntos têm a função de garantir a operação eficiente e segura dos sistemas essenciais. No caso do sistema de lubrificação é requerida a instalação de um sistema de fornecimento de energia elétrica de emergência, para poder acionar as bombas que circulam o óleo. Para que a turbina opere em todas as condições previstas, além desses componentes essenciais há necessidade de outros. Estes outros componentes, desde que obedeçam às especificações do fabricante da turbina a gás, podem ser fornecidos por outros fabricantes idôneos. Por exemplo: torre de resfriamento de água servida de trocadores de calor, tanques de armazenamento de água, sistema de detecção e combate a incêndio, etc.*



*Componentes essenciais das turbinas a vapor:*

*Caldeira de recuperação*

*Válvulas de corte,*

*Válvulas controle,*

*Válvulas de controle cruzado,*

*Válvulas unidirecionais,*

*Condensador,*

*Desaerador,*

*Válvula de desvio,*

*Sistema de selagem*

*Estação de redução de pressão,*

*Válvula de amortecimento*

*Desuperaquecedores*

*Sistema de queima suplementar,*

*Bomba de recirculação,*

*Bombas de alimentação de água*

*Sistema de sangria*

*Coletor de água de refrigeração*

*Além dos*

*Sistemas de lubrificação*

*Sistema de combustível*

*Sistema de controle*

*Sistema de exaustão dos gases produtos de combustão*

*Parte estrutural dos sistemas anteriores*

*Invólucro*

*Torre de refrigeração*

*Sistema de monitoramento dos gases de escapamento*

*Sistema de ar comprimido para instrumentação e controle*

*Sistema de combate a incêndio.*

*Saliente-se que os demais laudos constantes deste processo além de não serem conflitantes entre si, não discrepam frontalmente*

*das conclusões expostas pelos profissionais responsáveis pelas informações acima veiculadas, muito embora destas divirjam conceitualmente. Enquanto nessas conclusões foi manifesto o entendimento de que todo o material cuja importação ensejou a reclassificação tarifária proposta na autuação define-se como componente dos turbogeradores instalados na usina periciada, nos demais laudos restou claramente conceituada como sendo uma unidade funcional a combinação das diversas máquinas que operam na geração da energia produzida pela autuada, ou seja, a reunião dos diversos sistemas auxiliares com os grupos eletrogêneos propriamente ditos.*

*Inferre-se desses demais laudos, entre os quais se incluem os laudos produzidos pelo técnico certificante designado pela autoridade fiscal, que são partes integrantes de um grupo eletrogêneo a gás e, como tal, necessários ao seu funcionamento para geração de energia elétrica os equipamentos denominados turbina, gerador, acoplamento turbina/gerador, duto de barramento do gerador, painel de comutação do gerador, filtro de ar, duto de admissão de ar, duto de exaustão de gases da combustão, chaminé, e os sistemas de resfriamento do ar, do óleo lubrificante e do hidrogênio, bem como os sistemas de partida, de óleo lubrificante, de gás combustível, de controle do gerador, de tubulações e elétrico de interconexão do conjunto. Do grupo eletrogêneo a vapor fazem parte ainda: caldeira de recuperação, condensador de vapor, bomba de alimentação de caldeira, bomba de condensador, sistema de tratamento e circulação de água para caldeira, sistema de óleo lubrificante, sistema de controle do gerador, sistema de partida, sistema de tubulações e elétrico de interconexão dos equipamentos e sistema de resfriamento do hidrogênio.*

*Fundamentalmente, é incontestável que a central termoeletrica de que se trata opera a partir da queima do gás natural em uma câmara de combustão da turbina a gás, da qual resulta a formação de gases quentes que movimentam os rotores da turbina e compressor, que estão acoplados ao eixo de gerador elétrico. Os gases quentes que saem da turbina, fluem através da caldeira de recuperação antes de sair pela chaminé. Na caldeira aproveita-se o calor dos gases para a geração de vapor de água, o qual é utilizado para acionar a turbina a vapor e, portanto, o gerador. Este conjunto só opera com o auxílio de toda uma série de sistemas auxiliares (condensadores, bombas, compressores, válvula de desvio, tubulações, cabos, etc). As turbinas precisam de sistemas de lubrificação com uma série de trocadores de calor. Além disso, as turbinas a gás utilizam um sistema de fornecimento e preparo do combustível, um sistema de injeção de água e outros e as turbinas a vapor necessitam de um condensador que opera em vácuo para condensar o vapor e transferi-lo em estado líquido, por meio de bombas, para a caldeira de recuperação. Essa condensação ou resfriamento do vapor depende da utilização de água fornecida pelo sistema de resfriamento, composto pelas torres, bombas, ventiladores, tubulações e estrutura correspondente. A complexidade, custo e periculosidade do processo obrigam ao emprego de sofisticados*

*sistemas de controle, monitoração e proteção, que são montados, fixados e interligados por meio de uma estrutura metálica e dutos de vapor e gases.*

*De tudo que do processo consta, resulta a conclusão de que um grupo eletrogêneo não se limita à combinação de um gerador elétrico e uma turbina, vindo a alcançar os sistemas auxiliares sem os quais o conjunto não funciona.*

*Nesse sentido se pronunciou o técnico certificante indicado para responder aos quesitos formulados nas diligências realizadas, quando afirmou que os equipamentos importados, conquanto não formem um corpo único, configuram sistemas auxiliares integrados, cuja função é a produção de energia mecânica de acionamento do gerador elétrico, que por sua vez tem a função de transformar a energia mecânica em energia elétrica. Referidos sistemas, chamados de complementares ou auxiliares, foram concebidos para serem acoplados às turbinas ou geradores, por meio de tubulações, cabos e engrenagens temporárias e são imprescindíveis à partida, controle da operação e manutenção eficientes e seguras destas máquinas, ou seja, das turbinas e geradores. (Informações extraídas da fl. 1032 do processo, que integra o laudo em comento).*

*Em seus comentários finais, o mesmo técnico certificante afirma que os sistemas de partida do turbogerador a gás; de lubrificação de óleo dos mancais do turbogerador e de selagem de óleo dos mancais; de alimentação de gás, válvula de gases; de filtros da turbina a gás; de lavagem do compressor da turbina a gás; de linhas de Impulso de I&C, instrumentação e controle; de isolamento térmica; de refrigeração do turbogerador, elétricos e de excitação estática do gerador; de proteção contra incêndio, bem como o barramento blindado dos geradores, são imprescindíveis à geração de energia elétrica, em um processo de ciclo combinado gás/vapor, em que se busca transformar a energia química contida no gás natural fornecido pela Bacia de Campos na maior quantidade de energia térmica possível, para o acionamento de geradores que a transformarão em energia elétrica – produto a ser vendido pela UTE. (Informações extraídas da fl. 1050 do processo, que integra o laudo em comento).*

*Tais conclusões definem exata e precisamente o que a nomenclatura conceitua como sendo uma unidade funcional, ou seja, uma combinação de máquinas constituída por elementos distintos, concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do Capítulo 84 ou, mais freqüentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos de ar, de gás comprimido, de óleo, etc., dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa, no caso representada pelos chamados grupos eletrogêneos. Segundo a nomenclatura, a expressão "concebidos para executar"*

*conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.*

*Considerando que, além dos laudos descritivos produzidos para fins da conferência física das mercadorias no despacho aduaneiro, os únicos laudos técnicos que se fazem presentes nos autos são os que foram trazidos na fase impugnatória; considerando que, a teor do disposto no artigo 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, salvo se comprovada sua improcedência, os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres deverão ser adotados em seus aspectos técnicos, passo à manifestação do entendimento que, calcado nesses laudos, servirá de base para a solução do litígio que se coloca à apreciação.*

*Em que pese o fato de o lançamento em questão ter sido espelhado em entendimento manifestado pela Coana em reforma de ofício de decisão regional proferida no âmbito de processo de consulta do qual a impugnante não era parte, dele permito-me discordar porque do conteúdo dos laudos técnicos apresentados não posso inferir que devam ser os produtos classificados separadamente, segundo seu próprio regime.*

*Observe-se que, de acordo com o disposto no artigo 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, os laudos e pareceres ali indicados vinculam o julgador em seus aspectos técnicos, porque foram elevados ao status de prova inarredável, ressalvada prova em contrário que demonstre inequivocamente sua improcedência.*

*Registre-se, em primeiro lugar, que os esclarecimentos relativamente ao funcionamento da usina como um todo, bem como o detalhamento do processo de produção de energia termoelétrica a gás, trazido a lume nesses laudos técnicos, foram capitais na formação das convicções que darão sustento à solução do presente litígio.*

*Para fins de classificação fiscal, a expressão "grupos eletrogêneos" foi cunhada para designar a combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz a ser utilizada na geração de energia elétrica. Nesse sentido estrito, integram esses grupos exclusivamente os equipamentos que compõe a célula geradora dessa energia.*

*Os equipamentos coadjuvantes no processo de produção de energia termoelétrica, embora imprescindíveis ao funcionamento dos grupos eletrogêneos, do ponto de vista merceológico não são conceituados como parte dos chamados grupos eletrogêneos. Não o são porque são máquinas com função própria que, em outras circunstâncias, poderiam ser importadas isoladamente para destinação a outros usos, não necessariamente em conjunto com grupos eletrogêneos.*

*Partindo, pois, desse conceito e das disposições contidas nas já transcritas Notas Legais 3 e 4 da Seção XVI da Nomenclatura, os equipamentos concebidos para formar um conjunto com determinado grupo eletrogêneo, cuja atuação seja imprescindível ao funcionamento desse grupo, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto, no caso a produção de energia elétrica.*

#### **NOTAS LEGAIS 3 E 4 DA SEÇÃO XVI DA NCM.**

*3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.*

*4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*

*Conjugando-se essas disposições com as informações constantes dos únicos laudos técnicos que instruem os autos, especialmente do laudo produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia, concluo que constitui uma unidade funcional, cuja caracterização independe da distância existente entre seus diversos componentes, o conjunto formado pelos grupos eletrogêneos que integram a planta da usina termoeleétrica periciada com os demais equipamentos indispensáveis ao funcionamento desse grupo eletrogêneo, conforme trecho, que retranscrevo, das Nesh referentes à Seção XVI da Nomenclatura:*

*Para efeito da aplicação das disposições acima, consideram-se como formando um único corpo as máquinas de espécies diferentes que se incorporem umas às outras ou montadas umas sobre as outras, bem como as máquinas montadas sobre uma base, armação ou suporte comuns, ou dispostas em um invólucro comum.*

*Os diferentes elementos só podem ser considerados como formando um único corpo quando concebidos para serem fixados, em caráter permanente, uns aos outros, ou ao elemento comum (base, armação invólucro, etc.). Excluem-se, então, os conjuntos constituídos a título provisório ou montagens que não sejam normalmente concebidas como uma combinação de máquinas.*

*Note-se que a condição de serem concebidos para serem fixados em uma base comum é alternativa a outras formas mediante as quais diferentes elementos são unidos para formar uma unidade*

funcional. A esse respeito, com o perdão da redundância, torno a retranscrever os dizeres das Nesh:

*UNIDADES FUNCIONAIS (Nota 4 da Seção XVI)*

*Aplica-se esta Nota quando uma máquina ou uma combinação de máquinas são constituídas por elementos distintos concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada incluída numa das posições do Capítulo 84 ou, mais freqüentemente, do Capítulo 85. O fato de que, por razões de comodidade, por exemplo, estes elementos estejam separados ou interligados por condutos (de ar, de gás comprimido, de óleo, etc.), dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos, não se opõe à classificação do conjunto na posição correspondente à função que este executa.*

*Na acepção da presente Nota, a expressão "concebidos para executar conjuntamente uma função bem determinada" abrange somente as máquinas e combinações de máquinas necessárias para realização da função própria ao conjunto, que forma uma unidade funcional, excetuando-se as máquinas ou aparelhos que tenham funções auxiliares e não concorram para a função do conjunto.*

*Não obstante as disposições em comento, decisões proferidas por autoridade regional em processo de consulta acerca dessa matéria foram modificadas de ofício pela Coana, com base no seguinte argumento:*

*Em sua decisão, a autoridade responsável pela solução da consulta afirma:*

*"Em síntese, todo o conjunto acima especificado, denominado Ilha de Energia, é constituído de combinação de máquinas, na acepção da nota 5 da seção XVI, interligadas por condutos e cabos elétricos, de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada compreendida no capítulo 85, claramente identificada como produção de energia elétrica (posição 8502), cabendo, destarte, a sua caracterização como Unidade Funcional, nos termos da Nota 4 da Seção XVI da TEC"*

*Nesse ponto há um equívoco. Entendeu aquela autoridade que a função produzir energia elétrica estaria abrangida pela posição 8502 do SH. Na verdade a posição 8502 compreende: GRUPOS ELETROGÊNEOS E CONVERSORES ROTATIVOS, ELÉTRICOS. Apesar dos grupos eletrogêneos produzirem energia elétrica, não se pode inferir que qualquer conjunto que tenha tal função se enquadre naquela posição.*

*De fato, nem todo conjunto de elementos utilizado na produção de energia elétrica constitui um grupo eletrogêneo. Todavia, qualquer conjunto de elementos que componha, juntamente com um grupo eletrogêneo, uma linha de produção ou unidade funcional deve ser classificado no mesmo código tarifário que*

*abriga o grupo eletrogêneo, cuja função, de produzir energia elétrica, define a função principal do sistema.*

*Pelas razões aqui declinadas, considerando que a impugnante é uma usina construída para produção de energia elétrica mediante o emprego de grupos eletrogêneos classificáveis no código 8502.39.00, formados pela reunião de máquinas motrizes (turbinas a gás de ciclo simples e turbina a vapor) com seus respectivos geradores; considerando que são coadjuvantes imprescindíveis ao funcionamento dos grupos eletrogêneos sistemas auxiliares concebidos para, em caráter permanente, serem interligados entre si e com seus respectivos grupos eletrogêneos, por meio de condutos, cabos e outros conectores, de modo a constituírem um sistema ou linha de produção ou unidade funcional, concluo que as mercadorias cujo reenquadramento tarifário ensejou o litígio ora apreciado foram concebidas para executar conjuntamente a função de produção de energia elétrica, ditada pelos grupos eletrogêneos com os quais elas formam uma unidade funcional.*

*Mencione-se que este entendimento é compartilhado pelo Conselho de Contribuintes que, em face de matéria idêntica, proferiu decisão assim ementada:*

**Número do Recurso:** 133690

**Câmara:** TERCEIRA CÂMARA

**Número do Processo:** 10711.003047/2003-13

**Tipo do Recurso:** VOLUNTÁRIO

**Matéria:** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

**Recorrida/Interessado:** DRJ-FLORLANOPOLIS/SC

**Data da Sessão:** 24/01/2007 10:00:00

**Relator:** ZENALDO LOIBMAN

**Decisão:** Acórdão 303-34003

**Resultado:** DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Luís Carlos Maia Cerqueira votou pela conclusão.*

*Ementa: EFEITOS DA CONSULTA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. O novo critério jurídico para a classificação, adotado pela administração em alteração do anterior, de maneira menos favorável ao contribuinte consulente, só é capaz de produzir efeitos ex nunc, isto é, a partir da ciência ao interessado ou da publicação oficial.*

### **NULIDADE DO LANÇAMENTO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

*A Decisão DIANA/SRRF/8ªRF nº 218/98 foi exarada por autoridade competente, de acordo com a disciplina legal que informa o processo de consulta, tanto no aspecto formal quanto material, e traduziu critério jurídico a ser observado não apenas pela consulente, mas também pela autoridade aduaneira ao longo de todo o processo de importação das máquinas e equipamentos objeto da consulta. Ainda se fosse o caso de erro de direito, eventualmente cometido na decisão da consulta, uma posterior alteração do entendimento oficial por parte da COANA, que viesse a modificar o critério jurídico anteriormente firmado pela SRF, somente seria capaz de produzir efeitos ex nunc, isto é, a partir da ciência pelo interessado ou da publicação oficial. Entretanto, aqui se deixa de argüir a nulidade do lançamento quanto à classificação fiscal, por força do art.59, §3º, do PAF, para se reconhecer o direito do recorrente no mérito.*

### **CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A CTE-2/CSN.**

**Conforme ficou atestado em três laudos técnicos exarados por conceituados institutos de engenharia do país, além de outro de autoria dos engenheiros certificantes da CTE-2, designados pela própria SRF, trata-se de um conjunto de máquinas e equipamentos, incluindo turbocompressor, que, no todo, forma uma unidade funcional voltada a uma atividade principal bem determinada de geração de energia elétrica, caracterizando grupo eletrogêneo, classificado na posição 8502.39.00.**

### **SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. VALORAÇÃO ADUANEIRA.**

*As despesas indicadas a título de serviços técnicos especializados referentes à transferência de tecnologia quanto aos aspectos construtivos da CTE-2, e quanto ao funcionamento da usina, de forma alguma interferiram nos preços das máquinas e equipamentos importados para compor a unidade funcional descrita e, portanto, com base no art. 8º do AVA/GATT não integram a base de cálculo do imposto de importação, ou seja, não compõem o valor aduaneiro das máquinas e equipamentos que, somente no conjunto, quando montados segundo conhecimento tecnológico específico, constituirão unidade funcional voltada a uma função principal determinada de geração de energia elétrica.*

*Recurso voluntário provido.*

*Por todo o exposto, devendo as mercadorias reportadas no auto de infração classificar-se no código NCM 8502.39.00, juntamente com os grupos eletrogêneos que com elas formam uma unidade funcional, julgo improcedente o lançamento.*



Em função de todo o acima exposto e sem maiores delongas, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 3 de de fevereiro de 2010



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA C. DE CASTRO - Relatora